



**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL
SINDICÂNCIA**

SDS - Bloco A - Nº 44 – Centro Comercial Boulevard – 4º Andar – CEP 70.391-900-Brasília– DF
Telefone: (61) 3321-1010 – site: www.crecidf.gov.br - e-mail: gabin@crecidf.gov.br

Processo nº: 2023.8.30090835

1ª Investigada: NATHALIA MARQUES PINHEIRO – CRECI F 26236

2º Investigado: FREDERICK ALVES PEREIRA – CRECI F 29606

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de sindicância nº 2023.8.30090835, que com fulcro no Ato Normativo nº 00005/2023, visa a apuração de conduta profissional antiética e impróbia praticada por corretores de imóveis que estejam envolvidos em crimes que atentem contra a dignidade sexual e/ou contra o patrimônio e o **tráfico de drogas**.

No caso em tela, após divulgação em mídias de TV, Rádio e Internet (fls. 02/10), fora verificado que a Sr.^a Nathalia Marques Pinheiro, inscrita no CRECI F 26236 e Sr. Frederick Alves Pereira, inscrito nos quadros deste Conselho sob o nº 29606, foram presos pelo crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Associação ao Tráfico, sendo lhes imputado as condutas infracionais previstas no art. 33, caput e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.”

Diante disso, fora realizado diligências com o fito de apurar as condutas exercidas pelos supracitados corretores, que podem adequa-los aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico, bem como pela gravidade e o possível grau de reprovação do ato junto a reputação da classe dos corretores de imóveis.

Ante o exposto, conforme diligência realizada pela Unidade de Gestão Processual-UGP (fl. 29) e Unidade de Gestão de Riscos e Integridade-UGRI (fl. 30), fora constatado que os corretores foram presos em flagrante no mesmo local (Av. das Castanheiras, lote 1310, apto 1907 – Aguas Claras/DF) e horário (31/469), no momento, inclusive, em que preparavam os entorpecentes para revenda.



**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL
SINDICÂNCIA**

SDS - Bloco A - Nº 44 – Centro Comercial Boulevard – 4º Andar – CEP 70.391-900-Brasília– DF
Telefone: (61) 3321-1010 – site: www.crecidf.gov.br - e-mail: gabin@crecidf.gov.br

Em análise ao processo judicial nº 0726322-41.2023.8.07.0001 (fls. 31/469), constata-se toda a comprovação da prática criminosa exercida pelos corretores em tela.

Em sede de depoimento policial, o Sr. Frederick Alves Pereira, confirmou que somente auxiliava na venda de drogas, tendo como função a entrega dos entorpecentes, no qual a Sr.^a Nathalia Marques Pinheiro era quem negociava com fornecedores e clientes (fls. 40/42).

Já a Sr.^a Nathalia Marques Pinheiro ficou em silêncio, entretanto, conforme depoimento policial, ambos os corretores foram presos em flagrante, no mesmo local e horário, estando eles, inclusive, preparando os entorpecentes para revenda (fls. 40/42).

Ademais, consta robusto material probatório nos autos de que os corretores realizavam a venda de diversos tipos de drogas ilícitas e em grandes quantidades (fls. 73/85).

Destaca-se que desde os primórdios da categoria profissional de corretores de imóveis, a boa conduta, ética e profissionalismo dos colaboradores foram substanciais para a conquista do nível atual.

Deve ser destacado ainda que com a evolução dos canais de divulgações, a categoria profissional de corretores de imóveis deve manter-se afastado de polêmicas e das más condutas profissionais, com o intuito único de proteger e zelar pela boa reputação do CRECI, até porque, um dos principais retornos da conservação da boa imagem institucional é o aumento das oportunidades de trabalho aos seus habilitados.

Logo, a conduta exercida pelo Sr. Frederick Alves Pereira e Sr.^a Nathalia Marques Pinheiro (Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Associação ao Tráfico), acarreta em grande desprestígio da categoria profissional junto à sociedade em geral, vez a gravidade das condutas.

Ante todo o apresentado, observa-se a total inviabilidade de se manter tais profissionais nos quadros de inscritos deste Regional, levando em consideração que se apresentam como corretores e podem usar da profissão para camuflar o cometimento de ilícitos.

Considerando os fatos e elementos probatórios acima, ao menos a título de cognição sumária, entendo que há indícios de autoria e materialidade que se assemelham às seguintes infrações éticas:



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL
SINDICÂNCIA

SDS - Bloco A - Nº 44 – Centro Comercial Boulevard – 4º Andar – CEP 70.391-900-Brasília– DF
 Telefone: (61) 3321-1010 – site: www.crecidf.gov.br - e-mail: gabin@crecidf.gov.br

Lei 6.530/78:

Art. 20 - Ao corretor de imóveis e à pessoa jurídica inscrita nos órgãos de que trata essa Lei é vedado:

(...)

IX – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção.

Decreto n.º 81.871/78

Art. 38 - Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

I – transgredir normas de ética profissional;

Resolução 326/92

Art. 3º Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas:

I - considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade;

(...)

VI - exercer a profissão com zelo, discrição, lealdade e probidade, observando as prescrições legais e regulamentares

VII - defender os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII - zelar pela própria reputação mesmo fora do exercício profissional.

É o relatório.

CONCLUSÃO

Desse modo, recomenda-se pela abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor de Sr.^a Nathalia Marques Pinheiro, inscrita no CRECI F 26236 e Sr. Frederick Alves Pereira, inscrito nos quadros deste Conselho sob o nº 29606, bem como pela manutenção da suspensão da inscrição de ambos até que haja decisão por parte da Turma Julgadora do Regional.

Ante todo o apresentado, remeto os autos à Unidade de Gestão de Riscos e Integridade-UGRI, para discorrer sobre a viabilidade jurídica de abertura de processo ético disciplinar em desfavor do supracitado corretor.

Brasília-DF,

Documento assinado digitalmente



GLAUBER SANTOS DO NASCIMENTO
 Data: 20/12/2023 11:14:26-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Assinado Digitalmente)

GLAUBER SANTOS DO NASCIMENTO – CRECI F 12170
 CONSELHEIRO